



PROCESSO Nº 14.867/2019 – PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 021/2019 – CEL/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, onde funcionará o posto de saúde localizado na Rua Eldorado s/nº, Vila Capistrano de Abreu.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSO: Erário Municipal.

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

PARECER Nº 542/2019 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da locação de imóvel destinado ao funcionamento de Posto de Saúde localizado na Rua Eldorado s/nº, na Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural do Município de Marabá/PA, tendo como Locador o Sr. **ELITON ARANTES DA SILVA** (CPF nº 651.117.962-15), para o período de 12 (doze) meses, na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 70 (setenta) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Cumpre-nos a ressalva que ao compulsar dos autos foram verificados equívocos na paginação processual que ensejam a retificação da numeração das folhas, o que se esmiúça no subitem 2.2 deste parecer.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 39-41), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 02/08/2019 mediante Parecer/2019-PROGEM (fls. 58-61, 62-65/Cópia), atestando a



legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, com a ressalva de regularização da Certidão Positiva de Natureza Tributária antes da assinatura do contrato, bem como a verificação da autenticidade pelo setor competente sempre que as certidões forem renovadas.

Neste sentido, procedeu-se a juntada aos autos de Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária (fls. 66-67) e suas respectivas comprovações de autenticidade (fls. 68-69). Reiteramos a necessidade de verificação da autenticidade sempre que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista forem renovados.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Instrução Processual

Compulsando-se os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, verifica-se que as páginas processuais não foram sequencialmente numeradas e rubricadas em sua totalidade, em desalinho ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999. Desta feita, recomendamos a numeração da folha 30 (trinta) e a retificação da numeração dos autos a partir da lauda nº 38 (trinta e oito). Cumpre-nos a ressalva que para as folhas em referência neste parecer foi considerada a numeração processual já retificada.

Da análise dos autos, restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para dispensa estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas.

Verificou-se a juntada de Termo de Autorização para abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 27).

Verifica-se nos autos imagens fotográficas do imóvel a ser alugado (fls. 11-19).

Atesta-se a juntada aos autos dos documentos de identificação e comprovação de residência do locador do imóvel, Sr. Eliton Arantes da Silva (fl. 28), bem como proposta para locação do imóvel (fl. 31) e declaração de Não Servidor Público (fl. 29), subscritas pelo Locador.

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade do servidor designado pela SMS para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sr. Robson Jean da Silva (fl. 08). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá providenciado novo Termo de Compromisso.



No que tange à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 25) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS para o exercício de 2019 (fl. 26), bem como do Parecer Orçamentário nº 445/2019 - SEPLAN (fl. 24), este último ratificando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.047 – *Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;*
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público.

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Trata-se de uma hipótese de dispensa, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o dispositivo:

*Art. 24. (...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) necessidades de instalação e localização; b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

In casu, consta nos autos justificativa da necessidade de contratação para locação do imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde Vila Capistrano de Abreu (fl. 05), considerando que a sua localização e espaço amplo acomodarão satisfatoriamente a estrutura do Posto de Saúde supracitado, possibilitando um melhor desenvolvimento dos serviços prestados à comunidade.

Quanto a comprovação da vantajosidade da locação pretendida, em que pese não tenham sido acostadas aos autos avaliações imobiliárias do setor privado, verifica-se a juntada do Parecer de Avaliação de Imóveis Urbanos para Locação (fls. 21-22), subscrito pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá, Sr. Mancipor Oliveira Lopes, atestando a dificuldade em obter informações com imobiliárias idôneas considerando a localização do imóvel em comento ser na Zona Rural; aduz que a localização do imóvel é bem centralizada, facilitando o acesso aos moradores e alcançando a finalidade destinada, além de apresentar estruturas minimamente adequadas. Dessa feita, o referido documento contribui para a regularidade processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados aos autos (fls. 32-36 e 66-67), atestamos que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do Sr. **ELITON ARANTES DA SILVA** (CPF nº 651.117.962-15).

No que concerne a verificação de autenticidade dos documentos apresentados pelo Locador, esta resta devidamente comprovada nos autos (fls. 51-56 e 68-69).

Por derradeiro, constata-se nos autos a consulta de registro do Locador no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 37).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS** que sejam tomadas as providências de alçada no sentido de retificar a paginação processual, conforme apontado no item 1 e esmiuçado no subitem 2.2 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 impõe que as dispensas nele dispostas, entre elas as previstas no inciso III e seguintes do art. 24 do mesmo dispositivo legal devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de **ratificação** e publicação na imprensa oficial, **no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para eficácia dos atos.

Ante ao exposto, **desde que cumpridas as recomendações de praxe**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 14.867/2019 – PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 021/2019– CEL/SEVOP/PMM**, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 5 de agosto de 2019.

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 14.867/2019-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 21/2019-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, onde funcionará o posto de saúde, localizado na Rua Eldorado s/nº na Vila Capistrano de Abreu, Zona Rural de Marabá, **requerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 5 de agosto de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP